

Ofício nº 173 /2019

Parnaíba(PI), 15 de maio de 2019.

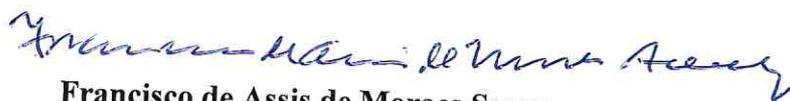
Excelentíssimo Senhor
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Nesta cidade

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 4.458 DE ___ MAIO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel municipal para criação de um Centro de tratamento e ressocialização de dependentes químico de jovens e adultos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso de bem público Municipal, qual seja terreno com área institucional situada no jardim Alah, localizado de frente para a via coletora 3, entre os lotes 11 e 12, lado esquerdo e 13 e 14 lado direito, com os fundos para a via local 3. A área do terreno é definida por metragem com 25 metros de frente por 42 metros de fundo formando uma área de 1.125,00m² e um perímetro de 140,00 m, localizado no bairro Frei Higino, para fim de criação de um Centro de Tratamento e Ressocialização de dependentes químicos de jovens e adultos.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo;

Art. 3º A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da assinatura do contrato administrativo.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º - Transcorrido o prazo de 02 anos se a entidade não cumprir com a finalidade a que se destina essa lei o imóvel retornará à posse do município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao cofre público.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

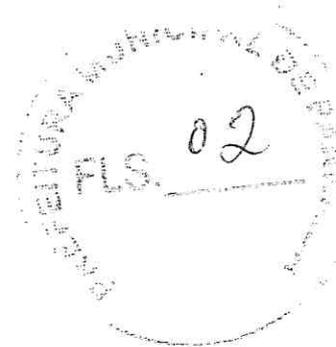
Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal

REQUERIMENTO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA,

Dr. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA



A Igreja evangélica semeador, entidade pública religiosa, sediada na Rua Caramuru, nº 670, Bairro Boa Esperança, portadora do CNPJ:31.389.253/0001-22, vem por meio deste, solicitar ao poder executivo municipal a cessão de uso de uma área institucional situada no loteamento Jardim de Alah, localizado de frente para a via coletora 3, entre os lotes 11 e 12, lado esquerdo e 13 e 14 do lado direito, com os fundos para a via local 3. A área do terreno é definida por metragem com 25 metros de frente por 42 metros de fundo, localizado no bairro Frei Higino.

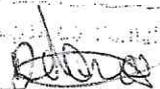
O motivo desta solicitação é para a implantação de um centro de reabilitação para pessoas dependentes químicas e distúrbios psicológicos, por tamanha e fundamentada razão, a entidade acredita e aguarda uma definição favorável por parte da prefeitura municipal de Parnaíba.

Tendo somente este fato a se tratar no presente momento, ficamos gratos por vossa atenção.

Irmão Manoel,

Igreja Evangélica Semeadora.

Igreja Evangélica Semeadora

PROTÓCOLO Nº 3991
01/02/19
Prefeitura Municipal de Parnaíba

Declaro e Rubrica

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

DATA: Novembro/2018

ÁREA: 1.125,00m²

PERÍMETRO: 140,00m

BAIRRO: Frei Higinio

MUNICÍPIO: Parnaíba

ESTADO: Piauí

Memorial descritivo de uma área institucional, localizada no bairro: Frei Higinio, situado no município de Parnaíba, estado do Piauí, localizado no loteamento Jardim de Alah, S/N, tendo como proprietário: O Município de Parnaíba, no quarteirão formado pelas ruas: rua Via local 3, rua Coletora 3, rua Walter Carvalho de Miranda e rua dos Canários, com uma **área de 1.125,00m² e um perímetro de 140,00m**, com os seguintes limites e confrontações:

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

FRENTE- Para o Norte, limitando-se com Via Local 3, medindo 25,00m.

LADO DIREITO- Para o Leste, limitando-se com lotes 13 e 14, medindo 45,00m.

LADO ESQUERDO- Para o Oeste, limitando-se com lotes 11 e 12, medindo 45,00m

FUNDO- Para o Sul, limitando-se com Via Coletora 3, medindo 25,00m.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do vértice P-1 com coordenadas UTM E=195893,84m e N=9677273,19m e distância de 25,00m limitando-se com via local 3, segue até encontrar P-2; deste ponto com coordenadas UTM E=195919,93m e N=9677272,97m e distância de 45,00m limitando-se com lotes 13 e 14, até encontrar Ponto-3; daí segue deste ponto com coordenadas UTM E=195918,18m e N=9677228,36m e distância de 25,00m limitando-se com via Coletora 3 até encontrar o Ponto-4; daí segue deste ponto com coordenadas UTM E=195893,18m e N=9677228,29m com distância de 45,00m limitando-se com lotes 11 e 12, até encontrar o ponto inicial de partida P-1; perfazendo assim, uma área de mil cento e vinte e cinco metros quadrados(1.125,00m²) e um perímetro de 140,00m.

Profissional Responsável

SITUAÇÃO ATUAL



VIA LOCAL 3

P1

LOTES 11 e 12

45,00m

25,00m

P2

LOTES 13 e 14

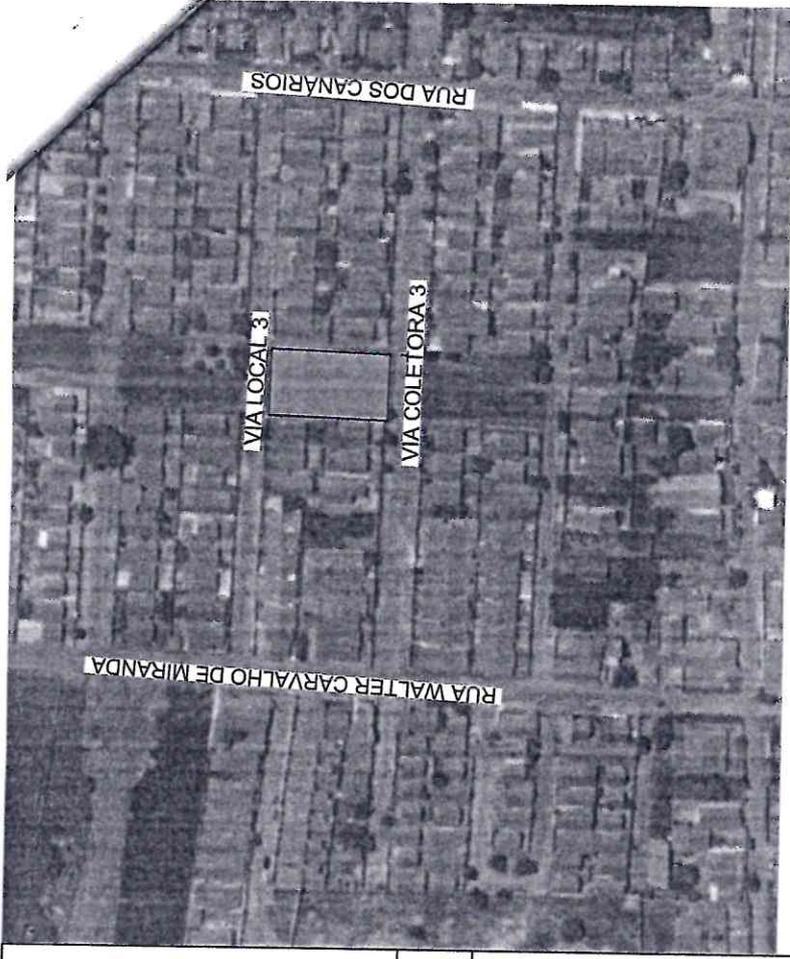
45,00m

25,00m

P4

VIA COLETORA 3

P3



COORDENADAS UTM DOS VÉRTICES (SIRGAS 2000)

PONTOS	LATITUDE (N)	LONGITUDE (E)
01	9.677.273,19m	195.893,84m
02	9.677.272,97m	195.919,93m
03	9.677.228,36m	195.918,18m
04	9.677.228,29m	195.893,18m

LEGENDA

Área Levantada

ENG. RESP.

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO

Proprietário: **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA** | Bairro: **Frei Higinio**

Endereço: **LOTEAMENTO JARDIM DE ALAH, QUADRA F, RUA: VIA LOCAL 3**

Área Geral: **1.125,00m²** | Perímetro: **140,00m** | Data: **Novembro/2018**



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.389.253/0001-22 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/07/2018	
NOME EMPRESARIAL IGREJA EVANGELICA SEMEADOR					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IGREJA EVANGELICA SEMEADOR				PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 322-0 - Organização Religiosa					
LOGRADOURO R CARAMURU		NÚMERO 670	COMPLEMENTO SALA COMERCIAL		
CEP 64.215-415	BAIRRO/DISTRITO BOA ESPERANCA		MUNICÍPIO PARNAIBA		UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO FPSFILHOCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM			TELEFONE (98) 9422-4788		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/07/2018		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **31/08/2018** às **10:32:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



PARECER Nº 36 / 2019

PROGER/PMP

Ref. Ao Proc. Administrativo 3991/2019

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autoria da Igreja Evangélica Semeador, por meio do qual pleiteia junto a esta municipalidade concessão do uso de área institucional para implantação de um centro de reabilitação para pessoas dependentes químicos e distúrbios psicológicos.

Vindo os autos a esta Procuradoria para emissão de Parecer. É o breve relato dos fatos relevantes. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o tema, eis o que leciona Hely Lopes Meireles:

“**Autorização de uso** – é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.

... **Permissão de uso** – é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

... **Cessão de uso** – é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

... **Concessão de uso** – é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

... **Concessão de direito real de uso** – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. “MEIRELLES, Hely Lopes, 2001, p. 485/490.)

Dos instrumentos acima transcritos, verifica-se este último como mais adequado à situação em comento, visto se tratar de requerimento para outorga de direito de uso de bem público com a finalidade de implantação de projeto de natureza social.



A matéria também encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, a qual definiu como sendo de competência da Câmara Municipal a autorização para concessão do direito real de uso de bem público, conforme dispositivo adiante transcrito:

Art. 23 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

Neste sentido, tem-se a autorização da Casa Legislativa como pré-requisito para a concessão do citado benefício.

Quanto ao fato de a entidade requerente ser instituição religiosa, cumpre trazer alguns esclarecimentos, mais especificamente a norma contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Parnaíba, cujo artigo 71 assim dispõe:

Art. 71. É vedada a transferência de recursos pelo município para:

- I. Entidades que visem à obtenção de lucros;
- II. Entidades que não apresentarem a prestação de contas ou não tiverem, por qualquer motivo, a sua aprovação pelo órgão concedente — responsável pela concessão dos recursos;
- III. Atender despesas já realizadas; e
- IV. Igrejas e cultos religiosos.**

Embora não se trata aqui de transferência de recursos, as lições extraídas do dispositivo são importantes, visto que há a concessão de benefícios por parte de ente público a entidade religiosa, portanto deve estar revestida de amparo legal.

Neste contexto, não há dúvida que o inciso I do art. 19 da Constituição da República veda a subvenção de culto religioso. Aliás, a vedação diz respeito a "*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*".

É certo que o próprio dispositivo ressalva a colaboração de interesse público na forma da lei, porém, ainda que não houvesse tal ressalva, não se pode interpretar indevidamente a norma constitucional, de forma a torná-la instrumento de discriminação.

Destarte, a interpretação das disposições constitucionais deve atender ao princípio da unidade da Constituição, que informa que a exegese do texto constitucional deve considerar os dispositivos em sua globalidade, harmonizando as tensões e contradições existentes entre suas normas.



Outro ponto que merece destaque é o fato de que as atividades religiosas em sentido estrito (que visam homenagear a divindade, tais como cultos espirituais, solenidades religiosas e construções ou ampliações de igrejas e santuários) distinguem-se daquelas que – ainda que movidas por crenças ou ideais religiosos – possuem nítido caráter assistencial, altruístico e beneficente, dotadas estas, portanto, de amplo interesse público (e a redundância é proposital), pois refletem um sentimento compartilhado por toda a sociedade, sem qualquer amarra doutrinária ou religiosa.

O que a Constituição veda, indiscutivelmente, é a politização da religião e o sectarismo religioso do Estado, ou seja, a intervenção estatal arbitrária ou abusiva nas questões de fé e a indevida influência da seara religiosa no Estado, respectivamente.

Assim sendo, entende-se que não há óbice para a concessão de direito real de uso de imóvel público a instituição religiosa, **que prestem serviços de natureza assistencialista e filantrópica, desde que não tenham finalidade lucrativa e que se preserve a finalidade social do bem, vedada a destinação a atividades religiosas em sentido estrito, sob pena de infringência ao inciso I do art. 19 da Constituição da República e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que permite a imputação aos agentes públicos de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92).**

CONCLUSÃO

Desse modo, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima relatados, esta PROCURADORIA apresenta as seguintes conclusões no sentido de **OPINAR de modo favorável à concessão de direito real de uso de imóvel público a entidade privada, sem fins lucrativos, com a finalidade de execução de atividades de natureza social e filantrópica, RECOMENDANDO por fim que o ato seja formalizado por meio de projeto de lei de iniciativa do poder Executivo, mediante aprovação do poder legislativo.**

É O PARECER.

S.M.J.

Parnaíba, Piauí, 20 de fevereiro de 2019.

ELIAQUIM SOUSA NUNES
OAB-PI 15.080
Assessor Jurídico
PROGER